

Gabriel Perez Rodrigues	5914177/2	2017/2018	26.12.19 a 24.01.20
Gustavo Vaz Salgado	5819970/1	2017/2018	26.12.19 a 24.01.20
Helena Miucha Palhano da Rosa	57175321/2	2018/2019	27.12.19 a 25.01.20
Jefferson de Oliveira Salim	3083292/1	2018/2019	09.12.19 a 07.01.20
João Alexandre Parente Monteiro	54193811/1	2018/2019	26.12.19 a 24.01.20
Jorge Vagner Pereira Soares	57188120/1	2018/2019	11.12.19 a 09.01.20
José Fábio Marques de Melo	3083136/1	2018/2019	16.12.19 a 14.01.20
June Judite Soares Lobato	5859263/1	2018/2019	23.12.19 a 21.01.20
Juraci Neri Castro Filho	5139201/1	2018/2019	26.12.19 a 24.01.20
Laura Raquel do Nascimento Monteiro	5133866/6	2018/2019	02.12.19 a 31.12.19
Márcio Mota Vasconcelos	5859301/1	2017/2018	16.12.19 a 14.01.20
Maria das Graças Gonçalves de Souza	3276163/1	2018/2019	13.12.19 a 11.01.20
Mayara Silva do Carmo	57198195/2	2018/2019	30.12.19 a 28.01.20
Natanael de Moura Sarmento	57205639/2	2018/2019	02.12.19 a 31.12.19
Paulo Sérgio Fernandes do Nascimento	6120016/1	2018/2019	02.12.19 a 31.12.19
Robinson Cesar Bahia Mercês	3254909/1	2017/2018	02.12.19 a 31.12.19
Rodolpho Pedro de Castro Souza Filho	57234494/1	2017/2018	02.12.19 a 31.12.19
Rodrigo Costa Pinto	57215081/1	2018/2019	02.12.19 a 31.12.19
Silvana Elza Peixoto Rodrigues	5859298/1	2018/2019	09.12.19 a 07.01.20
Zurishaday Silveira da Silva Nascimento	55586347/2	2018/2019	23.12.19 a 21.01.20

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 488763

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

OUTRAS MATÉRIAS

DECISÃO

Considerando que, pela Ordem de Serviço nº 020/2019-AGE, publicada na edição de nº 33986 do Diário Oficial do Estado do Pará, em 19/09/2019, foi instaurada AUDITORIA EM CARÁTER ESPECIAL.

Considerando que, O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou, nomeou como presidente da investigação o servidor Yuri Assis Gonçalves, matrícula 5950808/1.

Considerando que através de notificação emitida e destinada ao Servidor de matrícula nº 05569931-01, lotado no setor de Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e não Tributária de Belém, vinculado à Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias a partir do dia 14 de outubro, para que fossem fornecidas as declarações de seus bens e valores.

Considerando que, embora devidamente notificado, no dia 24 de outubro de 2019, até o final do expediente de funcionamento desta AGE, qual seja às 17 horas, não houve entrega dos documentos requisitados.

Diante do que foi pedido em ofício conjunto do Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará, localizado ao Trav. José Pio, 366 -Umarizal-Belém-Pará- CEP 66050-240, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo cópia integral dos referidos autos ao servidor notificado, deixando claro que para tal, o mesmo deve apresentar mídia digital do tipo pen drive ou HD externo para acondicionamento do arquivo digital, a partir do dia 29 de outubro de 2019. Informamos por oportuno que, o servidor ora notificado configura nos presentes autos tão somente como testemunha em Auditoria em caráter especial.

Ainda sobre o requerido, no que tange ao atrelamento entre o fornecimento de documentação requisitada e a prévia concessão de cópia dos autos; ressaltamos que de ordem da Constituição estadual do estado do Pará, temos o que segue:

Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

Ressaltamos por oportuno que, esta documentação é obrigatoriamente fornecida e atualizada desde o momento da posse do servidor, segundo o que determina o § 5º do art. 13 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, aplica-se a todos os Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Cuja redação é a que segue:

No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Este mesmo ordenamento, foi integral e fidedignamente reproduzido pelo § 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Frisamos: tal exigência não é inovação jurídica, posto que já constava da Lei nº 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa. É crucial que tragamos à luz o suporte da referida normativa legal, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Em seu artigo 13 e parágrafos, a referida Lei estabelece:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

• 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

• 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

• 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. (GRIFO NOSSO)

• 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Neste sentido, temos vasta jurisprudência que confirma o fundamento legal da exigência da apresentação da declaração de bens, bem como da sua renovação anual. Citamos as que seguem:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE-CORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. Sobre o tema, oportuno observar recente diretriz adotada pelo STF na SS 3902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de 3.10.2011. 5. A vedação ao anonimato, constante no art. 5º, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 6. Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. 8. Em matéria penal, o STF já assentou que "nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso